Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1582/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/9872/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1798265 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE |
| **RECORRENTE** | **:** SIDNEY FORONI |
| **ADVOGADO** | **:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Sidney Foroni**, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, a fim de reformar a Deliberação **AC01-2074/2016,** proferida no Processo TC/9872/2014, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, em face da Deliberação AC01 – 2074/2016, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 10/2014, formalização do Contrato nº 40/2014 e da execução financeira, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, f. 439-441.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que a intempestividade no envio dos documentos ocorreu por lapso do setor responsável, mas que se refere a erro formal que não acarreta prejuízo ao erário nem impediu a apreciação do ato e, por isso, deve ser afastada a multa.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 60328/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 17619/2018, em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Procurador do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:
> a) licitação realizada pelo Município de Rio Brilhante, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Pregão Presencial n. 10, de 2014;
> b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 40, de 2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda.;
> c) execução financeira da contratação;
> **II – aplicar multa** ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa

> intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 40, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;"

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ressalte-se que foram considerados legal e regular todos os atos de formalização do procedimento licitatório e da contratação pública, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, o recorrente afirma que ocorreu por lapso do setor responsável, mas que se refere a erro formal e não acarretou prejuízo ao erário nem impediu a apreciação do ato, por isso, deve ser afastada a multa.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Assim, deve-se ponderar que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.

> (...)
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS e, no mérito, pelo **PROVIMENTO,** a fim de reformar a Deliberação AC01-2074/2016, proferida pelo I. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no Processo TC/9872/2014, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.ACP
SETAC.MSS/ARP/dssm